

FORÇA LOCAL: UM PROBLEMA PARA O FUTURO?

## Das facilidades perigosas de adesão de membros à falta de mecanismos de controlo efectivo das armas

- O decreto que estabelece a Força Local e aprova o respectivo Estatuto apresenta lacunas que, futuramente, poderão resultar em graves problemas de segurança. A começar, desde logo, pela facilidade com que as pessoas de uma comunidade se tornam membros da Força Local: basta a vontade pessoal e o reconhecimento pela estrutura administrativa local. As lacunas incluem a falta de mecanismos de controlo efectivo do armamento e outro equipamento militar atribuído pelo Estado ao membro da Força Local. Ao contrário das tropas regulares, os membros da Força Local não estão sujeitos ao regime de aquartelamento, pois cada membro leva a arma e munições para a sua casa. Por essa razão, o Governo deveria estabelecer medidas rígidas de controlo das armas atribuídas aos membros da Força Local para evitar situações de uso indevido e até mesmo desvios.





A expressão Força Local começou a ser usada no início de 2022 para designar grupos de combatentes da luta de libertação nacional e seus descendentes que se organizaram para lutar contra os extremistas violentos em Cabo Delgado. Os grupos receberam armas do Estado e começaram a combater no chamado “planalto dos macondes”, concretamente em Mueda, Muidumbe e Nangade, três distritos que não registavam ataques de grandes proporções nos primeiros três anos do extremismo violento.

Embora localmente percebida como sendo “legítima”, a actuação da Força Local não tinha enquadramento legal. A Defesa Nacional e as Forças Armadas de Defesa de Moçambique (FADM) têm o seu regime jurídico especial previsto na Lei n.º 12/2019, de 23 de Setembro, que aprova a Política de Defesa e Segurança (e revogou a Lei n.º 17/97, de 1 de Outubro) e na Lei n.º 18/2019, de 24 de Setembro, Lei da Defesa Nacional e das FADM.

No seu artigo 5, a Lei n.º 12/2019, de 23 de Setembro, que aprova a Política de Defesa e Segurança, estabelece que as Forças de Defesa e Segurança (FDS) são constituídas pelas Forças Armadas de Defesa de Moçambique (FADM); Polícia da República de Moçambique

(PRM); e Serviços de Informação e Segurança do Estado (SISE).

Já no artigo 7, a mesma lei define a Defesa Nacional como “a actividade desenvolvida pelo Estado e pelos cidadãos que visa defender a independência e a unidade nacional, preservar a paz, a soberania, a integridade e a inviolabilidade do País, garantir o funcionamento normal das instituições e a segurança dos cidadãos contra qualquer ameaça ou agressão”.

Entretanto, no artigo 8, a Lei n.º 12/2019, de 23 de Setembro, estabelece que a componente militar da Defesa Nacional é assegurada pelas Forças Armadas de Defesa de Moçambique (FADM) e a não militar pelos demais órgãos do Estado. A mesma lei atribui às Forças Armadas a missão de assegurar a defesa militar contra quaisquer ameaças ou agressões externas, incluindo o terrorismo ou extremismo violento. Em outras palavras, significa que nas situações em que a Defesa Nacional implica uma intervenção militar, tal como está a acontecer em Cabo Delgado, a responsabilidade é exclusivamente das FADM.

Resulta, por tanto, que a Força Local era um elemento estranho na Defesa Nacional. Ciente do problema, o Governo começou a admitir a possibilidade de legalizar os gru-

pos de milícias como forma de garantir o seu controlo.<sup>1</sup> Foi assim que em Dezembro do ano passado a Assembleia da República aprovou, com votos da bancada da Frelimo, a proposta de aditamento do artigo 7A na Lei n.º 18/2019, de 24 de Setembro, Lei da Defesa Nacional e das FADM, com o objectivo de dar enquadramento legal à Força Local<sup>2</sup>.

Na altura, o Ministro da Defesa Nacional defendeu que a aprovação da proposta de lei iria permitir melhorias na “estruturação, organização e assistência logística” à Força Local, além de o Governo poder “melhorar o seu controlo”, garantindo o “respeito e observância rigorosa” dos direitos humanos pelos seus integrantes<sup>3</sup>.

O aditamento à Lei n.º 18/2019, de 24 de Setembro, atribuiu competência ao Conselho de Ministros para aprovar as normas de estabelecimento, organização e funcionamento da Força Local, constituída por membros da comunidade de uma circunscrição territorial de base, que funciona na dependência do Chefe do Estado-Maior General das FADM<sup>4</sup>.

Foi assim que na sessão de 4 e 5 de Abril último o Conselho de Ministros aprovou o Decreto que estabelece a Força Local e aprova o respectivo Estatuto. Trata-se do Decreto n.º15/2023, de 14 de Abril, que define a Força

<sup>1</sup> <https://www.dw.com/pt-002/mo%C3%A7ambique-governo-quer-legalizar-mil%C3%ADcias-em-cabo-delgado/a-61737499>

<sup>2</sup> <https://www.mdn.gov.mz/index.php/noticias/ar-aprova-a-proposta-de-aditamento-lei-da-defesa-nacional-e-das-forcas-armadas-de-defesa-de-mocambique>

<sup>3</sup> <https://www.cartamz.com/index.php/politica/item/12573-parlamento-mocambicano-legaliza-forca-local>

<sup>4</sup> <https://www.portaldogoverno.gov.mz/por/content/download/15712/128589/version/1/file/COMUNICADO+DA+40.%C2%AA+SOCM2022.pdf>

Local como agrupamento excepcional e temporário constituído por cidadãos nacionais pertencentes a uma determinada comunidade que, de forma voluntária, se organiza para contribuir na sua auto-defesa contra ameaças à soberania e à integridade territorial.

A grande questão que se coloca é que o decreto que estabelece a Força Local e aprova o respectivo Estatuto apresenta lacunas que, futuramente, poderão resultar em graves problemas de segurança. A começar, desde logo, pela forma como as pessoas de uma comunidade se tornam membros da Força Local.

Nos termos do n.º 1 do artigo 6, Decreto n.º15/2023, de 14 de Abril, “a qualidade de membro da Força Local adquire-se pela adesão voluntária, mediante reconhecimento pela estrutura administrativa local”. Em outras palavras, a vontade pessoal e o reconhecimento pela estrutura administrativa são os únicos requisitos exigidos para que as pessoas se tornem membros da Força Local, com direito a receber uma arma de fogo e outro material militar do Estado.

O decreto não clarifica em que consiste o “reconhecimento” a ser feito pela “estrutura administrativa local”. Significa reconhecer que a pessoa vive na comunidade ou reconhecer que a pessoa é idónea e reúne capacidades físicas e morais para desempenhar funções militares e cumprir com o mandato de defender a soberania nacional? E como é que é feito esse “reconhecimento” pela “estrutura administrativa local”? E quem é, efectivamente, a “estrutura administrativa local”?

Outro aspecto grave é que o decreto não prevê mecanismos de controlo de armamento atribuído aos membros da Força Local, incluindo os fins para os quais é usado. Ao contrário das tropas regulares, os membros da Força Local não estão sujeitos ao regime de aquartelamento, pois cada membro leva a arma e munições para a sua casa. Por essa razão, o Governo deveria estabelecer medidas rígidas de controlo das armas atribuídas aos membros da Força Local para evitar situações de uso indevido e até mesmo desvios.

O decreto obriga apenas o membro da Força Local a “devolver imediatamente o armamento e equipamento militar atribuídos mediante intimação da autoridade competente ou desactivação da Força Local” (alínea L do artigo 8). Já no artigo 12, o decreto remete para o Ministro da Defesa Nacional a concepção e regulamentação do uniforme e material bélico da Força Local, sob proposta do Estado-Maior General das FADM. O facto é que até hoje ainda não há regulamento sobre o



“

**O decreto não clarifica em que consiste o “reconhecimento” a ser feito pela “estrutura administrativa local”. Significa reconhecer que a pessoa vive na comunidade ou reconhecer que a pessoa é idónea e reúne capacidades físicas e morais para desempenhar funções militares e cumprir com o mandato de defender a soberania nacional? E como é que é feito esse “reconhecimento” pela “estrutura administrativa local”? E quem é, efectivamente, a “estrutura administrativa local”?**

”

uniforme e material bélico da Força Local.

Sobre a perda da qualidade de membro da Força Local, o decreto estabelece, no n.º 2 do artigo 6, quatro circunstâncias, nomeadamente; a) pedido do membro; b) por afastamento; c) pela morte do membro; d) pela desactivação da Força Local. Se há clareza nas alíneas a), c) e d), o mesmo já não se pode dizer em relação à alínea b), justamente porque não estão elencadas as circunstâncias que ditam o afastamento do membro da Força Local. Também não está claro qual é a entidade que desencadeia o processo que culmina com o afastamento do membro da Força Local.

Em relação à subordinação, o decreto estabelece, nos n.ºs 1, 2, 3 e 4 do artigo 9, respectivamente, que: A Força Local funciona na dependência do Estado-Maior General das FADM; A Força Local coordena as suas operações com o Comandante do Teatro Operacional; No seu funcionamento, a Força Local articula com a autoridade administrativa da respectiva comunidade; O Estado-Maior General das FADM presta informações de forma prévia e regular ao Comandante-Chefe das Forças de Defesa e Segurança sobre as operações, organização e funcionamento da Força Local.

Por infracções cometidas no exercício das suas funções, o membro da Força Local será sujeito a procedimento disciplinar, nos termos do Regulamento de Disciplina Militar das FADM, com as devidas adaptações, sem prejuízo de procedimento criminal ou cível que couber.

**Tabela 1: Direitos e Deveres da Força Local**


DIREITOS	DEVERES
Ter cartão de identificação	Respeitar a Constituição, as leis e as instituições do Estado;
Beneficiar de subsídio de Força Local, atribuído mensalmente, nos termos a fixar por diploma conjunto dos Ministros que superintendem as áreas de Defesa Nacional e de Economia e Finanças;	Exercer vigilância na comunidade;
	Coordenar as suas operações com as Forças de Defesa e Segurança;
	Denunciar a presença de elementos estranhos na comunidade às autoridades competentes;
Beneficiar de assistência médica e medicamentosa gratuita nas unidades sanitárias do Sistema Nacional de Saúde e do Sistema de Saúde Militar, mediante apresentação do cartão de identificação de membro da Força Local;	Detectar e neutralizar as tentativas de infiltração inimiga no seio da Força Local;
	Conservar e usar diligentemente o armamento e equipamento atribuídos;
Beneficiar de assistência funerária que inclui a aquisição da urna e prestação de apoio logístico à família do malgrado, excepto o membro da Força Local que seja pensionista do Estado;	Defender e conservar o bem público e comunitário;
	Garantir o respeito pelos direitos humanos;
Beneficiar da pensão de invalidez quando, no exercício das suas funções, contraia deficiência permanente nos termos do Regulamento da Previdência Social das FADM;	Servir a comunidade na medida das suas capacidades;
	Guardar sigilo perante toda a informação obtida nos termos do presente Estatuto;
Os herdeiros do membro da Força Local não pensionista do Estado que perde a vida no exercício das suas funções beneficiam de pensão de sangue;	Zelar, nas suas relações com a comunidade, pela preservação de valores culturais, pelo espírito de tolerância e de diálogo, de maneira a contribuir para a promoção dos valores de cidadania e educação cívica;
Beneficiar de meios de compensação quando, no exercício das suas funções, contraia deficiência física permanente.	Devolver imediatamente o armamento e equipamento militar atribuídos mediante intimação da autoridade militar competente ou desactivação da Força Local.
<b>NB.</b> Estes direitos são apenas devidos ao membro da Força Local em actividade, exceptuando o membro que tiver contraído deficiência física permanente, caso em que continuará a beneficiar da pensão de invalidez, assistência médica e medicamentosa, bem como meios de compensação.	

**Fonte:** Compilação do autor com base no Decreto n.º15/2023, de 14 de Abril, que estabelece a Força Local e aprova o respectivo Estatuto.

**INFORMAÇÃO EDITORIAL:**

**Propriedade:** CDD – Centro para Democracia e Desenvolvimento  
**Director:** Prof. Adriano Nuvunga  
**Editor:** Emídio Beúla  
**Autor:** Emídio Beúla  
**Layout:** CDD

**Contacto:**  
 Rua de Dar-Es-Salaam Nº 279, Bairro da Sommerschild, Cidade de Maputo.  
 Telefone: +258 21 085 797

 CDD\_moz  
**E-mail:** info@cddmoz.org  
**Website:** http://www.cddmoz.org

## PARCEIROS DE FINANCIAMENTO